

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 24/2024

SIMP Nº 000266-143/2024

ASSUNTO: Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Lagoa Alegre

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL n. 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN), por seu presentante infrafirmado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 (LACP), art. 25, IV, “b”, da Lei n. 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar (LC) Estadual n. 12/93 e:

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 define, no artigo 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea “d”, que “estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”;

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 03 (três) componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);



CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a **responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal**, ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a Lei n. 14.654, de 23 de agosto de 2023, que acrescentou o “art. 6º-A” à Lei 8080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória às instâncias gestoras do SUS a divulgação, nas respectivas páginas eletrônicas na *internet*, dos estoques dos medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum;

CONSIDERANDO que a imposição legal de divulgação dos estoques na *internet* garantirá melhor gestão na aquisição de medicamentos e evitará deslocamentos desnecessários do cidadão, que poupará tempo e dinheiro, quando em falta o medicamento;

CONSIDERANDO a divulgação dos estoques de medicamentos na *internet* das farmácias públicas busca a concretização do princípio da publicidade e direito à informação, artigos 37, §3º, I e II, e 5º, XXXIII, da CF;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde reforça obrigação já insculpida na Lei n. 12.527/2011, tais como:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí

Rua Anfrísio Lobão, s/n, Centro, União/PI, CEP nº 64120-000
Telefone: 2222-8341 (WhatsApp), E-mail: segunda.pj.uniao@mppi.mp.br

desenvolve no Plano Geral de Atuação, biênio 2024-2025, o Projeto “MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica”, que objetiva fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica, para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo (PA) nº 24/2024, SIMP 000266-143/2024, instaurado nesta Promotoria de Justiça (2PJUN), a fim de acompanhar o funcionamento da Assistência Farmacêutica do Município de Lagoa Alegre/PI;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **PREFEITO** e **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE/PI** que:

- 1. DISPONIBILIZEM, no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, nas páginas eletrônicas do Município na *internet* os estoques de medicamentos das farmácias públicas sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum, conforme art. 6º-A da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde);
- 2. CAPACITEM** os profissionais responsáveis pela dispensação de medicamentos nas farmácias públicas, garantindo que saibam orientar adequadamente os usuários do SUS sobre a disponibilidade, critérios de fornecimento e uso correto dos medicamentos;
- 3. ESTABELEÇAM** um canal de atendimento eletrônico ou telefônico para que os cidadãos possam consultar a disponibilidade dos medicamentos antes de se deslocarem até as farmácias;
- 4. ELABOREM e PUBLIQUEM** relatórios trimestrais sobre a gestão da Assistência Farmacêutica, detalhando a aquisição, distribuição e eventuais faltas de medicamentos, de modo a garantir maior controle social e planejamento adequado para evitar desabastecimento.

ADVERTE-SE que não observância desta **RECOMENDAÇÃO** poderá implicar na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou



ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), inclusive eventualmente por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, sujeitando o infrator às sanções civis (LIA, art. 11, IV e VI), administrativas e penais cabíveis (LACP, art. 10).

Devem ser enviados à **2PJUN**, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, documentos comprobatórios relativos ao cronograma de ações com a demonstração de acatamento da Recomendação, através dos seguintes meios: **I)** peticionamento eletrônico, acessível pelo link: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>; **II)** através do e-mail: segunda.pj.uniao@mppi.mp.br.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), bem assim se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (**CSMP**), ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (**CAODS**) e aos respectivos destinatários.

NOTIFIQUE-SE, por fim, o Conselho Municipal de Saúde para que acompanhe o cumprimento da Recomendação, com envio de relatório no prazo de **40 (quarenta) dias**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA
Promotor de Justiça

